

## REVISITANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL: aspectos relevantes da antiguidade à contemporaneidade pandêmica

Caroline Vaz\*

**Resumo:** O presente artigo visa a abordar uma passagem histórica da Responsabilidade Civil, destacando os aspectos mais relevantes do Instituto, especialmente acerca da classificação em responsabilidade contratual e extracontratual. Pretende também trazer à lume alguns aspectos ainda controvertidos, especialmente no período contemporâneo com a ocorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Histórico. Contratual e Extracontratual. Pré-contratual. A superação da dicotomia. Efeitos do contexto de Pandemia.

**Abstract:** This article aims to review a historical of Civil Responsibility, highlighting the most relevant aspects of the Institute, especially regarding the classification in contractual and non-contractual. It also intends to bring to light some aspects that are still controversial, mainly in the contemporary times with the occurrence of the Coronavirus Pandemic (COVID-19).

**Keywords:** Civil Responsibility. History. Contracts. Tort. Dichotomy overcoming. Pandemic Effects.

**Sumário:** 1. Aspectos introdutórios para contextualização. 1.2. Responsabilidade Civil no Direito Contemporâneo. 1.2.1. A Responsabilidade Civil no Código Civil Brasileiro de 2002. 2. Da responsabilidade contratual e extracontratual (“Aquiliana”). 2.1. Surgimento da responsabilidade por acordo de vontades: o contrato. 2.2. Da Responsabilidade Extracontratual (ou Aquiliana). 3. A responsabilidade pré-contratual no sistema jurídico brasileiro e a Superação da Dicotomia da Responsabilidade Civil. 3.1. A natureza da responsabilização anterior ao contrato. 3.2. A superação da dicotomia Responsabilidade Contratual e Extracontratual. 4. A Responsabilidade Civil em tempos de Pandemia. 5. Considerações finais. Referências.

\* Promotora de Justiça do MPRS, Mestre em Direito Pela PUCRS, Doutora em Direito (sociologia jurídica) pela Universidade de Zaragoza-ES, Professora do Curso de Graduação e pós-graduação da PUCRS, Professora dos Cursos Preparatórios da FMP. Contato: carolinevaz@mprs.mp.br.

## 1 Aspectos introdutórios para contextualização

Segundo Cretella Júnior, após o primeiro capítulo da história da responsabilidade civil, que trata das questões envolvendo o surgimento dos conflitos de interesses e da solução encontrada para estes na primitiva e parcial *justiça privada*, a segunda etapa desta evolução traz o Estado assumindo a atribuição de apaziguar os ânimos e solucionar as pretensões insatisfeitas.<sup>1</sup> O *Código de Hamurabi*, mais antigo código que se conhece, imposto pelo imperador babilônico no período de 2003 a 1961 a.C., consagrava o princípio do *olho por olho, dente por dente*, mais tarde sacramentado pelos romanos como a *Lei de Talião*. A legislação de Hamurabi recepciona primeiramente uma noção de vingança delimitada pelo Estado, para só depois apresentar ideias pertinentes às modernas indenizações, como hoje são conhecidas por toda a sociedade.

Passando por fases da antiguidade, merece nota a legislação que o profeta Moisés concebeu doze séculos a.C. e se acha reunida no *Pentateuco*, um dos códigos mais importantes da antiguidade e que se divide nos seguintes livros: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio, tendo sido ele o grande condutor do povo hebreu, pois livrou-o da opressão egípcia, fundou a sua religião e estabeleceu o seu Direito. Foi responsável, portanto, pela elaboração do Antigo Testamento, o qual veio a ser terminado por Josué, após sua morte. E no tocante ao Direito, estabeleceu parâmetros remotos da indenização, destacando-se o Êxodo, Capítulo XXI: 23-25, o Levítico, no Capítulo XXIV:19, e o Deuteronômio, no Capítulo XIX: 16-21,<sup>2</sup> onde refere expressamente a consagração da Lei de Talião, no Êxodo XXI:24 a célebre frase “olho por olho, dente por dente”, sendo que sua índole era humanitária.

O conceito de indenização, ressarcimento ou compensação era confuso: se o filho de determinada pessoa vinha a falecer em decorrência do desabamento do prédio que servia de morada para a família, por exemplo, o arquiteto respon-

<sup>1</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 303, anterior ao período em que o Estado assume o monopólio da aplicação da Justiça, a responsabilização pode ser dividida em *Vingança privada*, *Composições voluntárias* e *Composições legais*. Ainda segundo o autor, a Vingança privada subdividia-se em regulamentada e não regulamentada. O exemplo citado da punição do grupo social por fato praticado por indivíduo corresponderia à *vingança privada não regulamentada*, ou seja, totalmente arbitrária, enquanto que o Talião pré-Hamurabi corresponderia à *vingança privada regulamentada*, consoante o conhecido brocardo *olho por olho...* Adota-se, entretanto, neste breve histórico sobre as origens da Responsabilidade, a divisão mais comum, conforme exarada do texto: *Justiça privada*, *Justiça privada estatizada* e *Justiça estatal*. Não obstante, relevante se torna a classificação de Cretella Júnior quando do surgimento da indenização pecuniária.

<sup>2</sup> DEUTERONÔMIO: capítulo 19. In: *Vingança ou perdão*. Disponível em: <[http://www.monergismo.com/textos/perdao/vinganca\\_perdao\\_kayayan.htm](http://www.monergismo.com/textos/perdao/vinganca_perdao_kayayan.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2020.

sável pela obra deveria ser punido na pessoa de seu filho, que seria imolado como compensação pelo sinistro; o mesmo critério era utilizado em relação a fraturas, mutilações e outras espécies de danos, causados por culpa ou dolo.

Já nas primeiras décadas da República, por volta do ano 462 a.C., os plebeus ameaçaram a ordem dominante, defendendo prerrogativas mínimas para uma vida um pouco mais cidadã, quando elegeram uma comissão de cinco membros para redigir um código destinado “à plebe” e como consequência, angariaram representabilidade política e uma maior igualdade nas relações privadas. Este momento representa a terceira etapa histórica do desenvolvimento do instituto da responsabilidade: “a tentativa de eliminar da aplicação estatal da Justiça o livre arbítrio, os desmandos e os excessos, comuns às primeiras noções de aplicação desta.”<sup>3</sup>

Portanto, a chamada “Lei das XII Tábuas” teria sido promulgada por essa época, sob os cônsules Valério e Horácio. Era uma forma de vingança privada que produzia no lesante dano idêntico ao sofrido por ele. Todavia, os cidadãos em conflito compareciam perante o pretor, para que ele indicasse o preceito que seria aplicado e comprometiam-se a aceitar o que viesse a ser decidido.

A diferença entre pena e reparação, porém, preleciona Carlos Roberto Gonçalves, “somente começou a ser esboçada ao tempo dos romanos, com a distinção entre os delitos públicos e os delitos privados. Nos delitos públicos a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima.”<sup>4</sup>

Após a Lei da XII Tábuas, sucedeu-se o período da composição, quando o prejudicado percebe que é mais conveniente entrar em composição com o autor da ofensa, do que cobrar a retaliação, até porque o resultado viria duplicado, pois onde era um, passavam a ser dois lesados. Seria entrar em composição com o autor da ofensa, que repara o dano mediante a prestação da pena, espécie de resgate da culpa, pelo qual o ofensor adquire direito ao perdão do ofendido,<sup>5</sup> talvez a previsão mais remota de método autocompositivo.

Em que pese a relevância da Lei das XII Tábuas, em relação à definição da responsabilização, é na Lei Aquília que surge, conforme o dizer de Aguiar Dias,<sup>6</sup> um *princípio geral regulador da reparação do dano*, escopo basilar da responsabilidade civil, agora já desvinculada da penal. Dotada de um rigor processual extremado, limitada à apreciação de determinadas ocorrências e restrita apenas aos cidadãos da *civita*, o esforço jurisprudencial levado a cabo pelo in-

---

<sup>3</sup> DEUTERONÔMIO: capítulo 19. In: *Vingança ou perdão*. Disponível em: <[http://www.monergismo.com/textos/perdao/vinganca\\_perdao\\_kayayan.htm](http://www.monergismo.com/textos/perdao/vinganca_perdao_kayayan.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2020.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 4. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 5.

<sup>5</sup> AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. XI edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2016. p. 28.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 28.

térprete romano terminou por ampliar sua atuação e efetividade. A busca de uma real reparação do dano sofrido revelou-se um vital predicado para a própria evolução da Justiça, num esforço desta em se aperfeiçoar.

A *lex Aquilia de damno* com influências da jurisprudência e nas ponderações pretorianas, trouxe ao Direito Romano a teia jurídica da responsabilidade civil extracontratual em seus três capítulos, no primeiro os casos de animais e escravos, o segundo, no dizer de Lima, o dano causado por um credor acessório ao principal, que faz abatimento da dívida com prejuízo do primeiro, e o terceiro fazia referência ao dano por ferimento aos escravos mencionados no primeiro capítulo ou perdimento das coisas corpóreas, entendido aqui o perdimento como a perda da função do bem, compreendia as lesões a escravos ou animais e destruição ou deterioração de coisas corpóreas.<sup>7</sup>

Apesar de reiteradamente se falar em “Responsabilidade Civil Aquiliana”, na verdade tinha-se a “Culpa Aquiliana” como decorrência da Lei que introduzira a culpa no regramento jurídico à época.

Surgem, assim, as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma de indenização pecuniária do prejuízo com o seu valor. A evolução do direito romano continuou a tal ponto que, no último estágio, contemplavam não só os danos materiais, mas também os próprios danos morais, consoante destacam Mazeaud et Mazeaud, citados por Aguiar Dias.<sup>8</sup>

Com a Idade Moderna e o advento do Código Civil Francês este foi um marco acerca da responsabilidade civil fundada na culpa, com base nas lições de Domat, influenciando legislação de todo mundo. O *Code* estabeleceu um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória, restando estabelecido no artigo 1.382 que “todo e qualquer fato do homem, que causa um dano a outrem, obriga o culpado a repará-lo”.

Como bem salienta Dias,

a evolução do direito francês nos tempos modernos se deu através da mais extraordinária obra de jurisprudência de todos os tempos. A tarefa dos tribunais franceses, atualizando os textos e criando um direito rejuvenecido, foi tão importante que não há quem a desconheça, na audácia fecunda que é um dos encantos do gênio francês.<sup>9</sup>

Mas foi o progresso, com o desenvolvimento industrial e a multiplicação dos danos que acabaram por ocasionar o surgimento de novas teorias e a tendência a maior proteção às vítimas. Isso porque, com o uso das máquinas, aumentaram os acidentes e a dificuldade para identificar a culpa pelo dano, e até

<sup>7</sup> Lima, Alvino. *Culpa e Risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 21.

<sup>8</sup> DIAS, 2016, p. 30.

<sup>9</sup> DIAS, 1954, p. 31.

mesmo quem seria o causador do dano. Verificou-se, a par da acelerada industrialização, uma maior atividade estatal, bem como a exploração econômica na sociedade massificada, o que justificaria a aplicação daquela teoria emergente.

Com o objetivo de tutelar o desenvolvimento dos atos jurídicos, portanto, disciplina-se a figura e os novos contornos conceituais de responsabilidade civil.

Enquanto Savatier desenvolve a noção de responsabilidade civil de forma eminentemente jurídica, como a “obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”,<sup>10</sup> José de Aguiar Dias, em brilhante síntese, refere que a “responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social.”<sup>11</sup>

Pode-se dizer que a Revolução Industrial foi um grande marco no que se refere à expansão da responsabilidade civil, “sendo possível verificar um triplo fenômeno do instituto”, explica Fernando Noronha,<sup>12</sup> o qual segue enumerando:

[...] 1) a ampliação dos danos suscetíveis de reparação, consistente na extensão da obrigação de indenizar os danos extrapatrimoniais ou morais, e na tutela dos danos transindividuais, correspondendo os dois aspectos à aspiração da sociedade atual no sentido de que a reparação proporcionada à pessoa seja a mais abrangente possível; 2) o fenômeno da objetivação, consiste no progressivo distanciamento desta com relação ao princípio segundo o qual não poderia haver responsabilidade sem culpa e 3) o fenômeno da coletivização, traduz o declínio da responsabilidade individual perante o desenvolvimento de processos comunitários para indenização de diversos danos, especialmente os que atingem a integridade física ou psíquica das pessoas; tais danos são postos a cargo de todo um grupo social, ou mesmo de toda a sociedade.”

Assim, até o final do século XIX, o sistema da culpa (modelo subjetivo) funcionava satisfatoriamente. Entretanto, com a introdução do maquinismo no período da referida Revolução, houve a ruptura do equilíbrio, passando a existir grande dificuldade em identificar uma “culpa” na origem do dano e, até mesmo, o causador do dano.

Portanto, lançou-se a ideia da responsabilidade objetiva (modelo objetivo), para resolver os casos em que não se identificava culpa por parte dos protagonistas, descartando-se, pois, a necessidade de culpa subjetiva.

O Direito Civil, especialmente a Responsabilidade Civil, segue seu desenvolvimento ao longo da história adaptando-se à realidade que surge do desenvolvimento científico, econômico e social.

---

<sup>10</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil. Responsabilidade civil*. 17. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva: 1999. p. 6.

<sup>11</sup> AGUIAR DIAS, AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. XI edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2016. p. 2.

<sup>12</sup> NORONHA, Fernando. Desenvolvimento contemporâneo da responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 88, n. 761, p. 31-44, mar. 1999. p. 35.

## 1.2 Responsabilidade Civil no Direito Contemporâneo

O Código Civil Brasileiro, inserido no contexto de mudança de paradigmas, trouxe como significativa novidade em relação ao Código Civil de 1916 a previsão expressa da responsabilidade objetiva no parágrafo único do artigo 927, instituto até então aplicado com base nas decisões pretorianas e na doutrina, sendo prevista somente em leis específicas como, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e na Lei de Proteção ao Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), entre outras, que denotam de forma marcante a mudança do período do Code para o dos microsistemas.

Tal constatação se coaduna com a transição maciça no mundo, especialmente nos países da *Civil Law*, do Estado liberal, época das grandes codificações, para o Estado social, quando se superou a ideia rígida de Estado como mero limitador ocasional da liberdade dos agentes econômicos, o que fez apagar a nitidez das fronteiras da tradicional dicotomia entre público e privado.<sup>13</sup>

Nesse tocante, elucidativa a doutrina de Gustavo Tepedino,<sup>14</sup> quanto à “fusão” público-privado vivenciada pelo Brasil, com o movimento de constitucionalização do direito civil, ao concluir serem necessários

novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se ainda uma vez, os valores não-patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais.

O Direito Civil (e o Direito, como um todo) não pode ser objeto de análise “estritamente jurídica”, alheio aos movimentos sociais, políticos, econômicos, culturais, sendo imprescindível sua atualidade de acordo com as novas realidades e clamores de determinado momento histórico, sob pena de se tornar ineficaz. Vale mencionar a visão de Miguel Reale,<sup>15</sup> para quem, mais do que uma ciência jurídico-social, o direito é uma espécie de experiência cultural, conforme esclarece:

Nesse universo cultural dinâmico, processual, integrativo, e interdisciplinar, o direito é uma espécie de experiência cultural, uma realidade de que resulta da natureza histórica e social do homem, apresentando-se sempre como uma síntese ou integração do ser e do dever-ser, de fatos e de valores, quer em experiências particulares, quer na experiência global dos ordenamentos objetivados na história.

<sup>13</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *A caminho de um direito civil constitucional*. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 23-25. jul./set. 1993.

<sup>14</sup> TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 1-22.

<sup>15</sup> REALE, Miguel. O direito como experiência, apud MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 74.

Como decorrência desse dinamismo, tem-se que apesar de a responsabilidade civil possuir, em tese, uma finalidade eminentemente de proteção da esfera jurídica de cada pessoa (ou manutenção do *status quo ante*), quanto aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, às funções do Instituto, a origem do dever de reparação, a doutrina e a jurisprudência, em especial no ordenamento jurídico alienígena, vem desenvolvendo cada vez mais seu conteúdo, o que refletiu no Código Civil de 2002, o qual está em vigor desde 2003.

### 1.2.1 A Responsabilidade Civil no Código Civil Brasileiro de 2002

Apesar de algumas inserções, é possível perceber que a legislação, a exemplo da anterior, trata a responsabilidade civil de forma dual, bipartida, especialmente no que tange à sua origem, ao seu nascedouro, positivando ora na parte geral, quando trata do ilícito, ora na parte especial, no Livro das Obrigações, quando fala do descumprimento, quais são os requisitos e os efeitos para quem descumpre o dever geral de não prejudicar a outrem.

Assim, no seu artigo 186, que praticamente repete a regra geral estatuída pelo já ultrapassado diploma civil de 1916 em seu art. 159, a Lei 10.406/02 dispõe: Art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O capítulo referente aos atos ilícitos, no Código Civil, contém apenas três artigos: 186, 187 e 188. Mas a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelos arts. 927 a 943 (“Da Obrigação de Indenizar”) e 944 a 954 (“Da Indenização”).

O novo Código aperfeiçoou o conceito de ato ilícito, ao dizer que o pratica quem “violar direito e causar dano a outrem” (art.186), substituindo o “ou” (“violar direito ou causar dano a outrem”) que constava do art. 159 do diploma de 1916. O elemento subjetivo da culpa é o dever violado.

Como consequência, a responsabilidade é uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo, ainda que imaterial. A obrigação de indenizar decorre, pois, da existência da violação do direito e do dano.

Nesse sentido, o desenvolvimento atual sobre o tema passa pelo debate envolvendo danos concretos, materiais ou imateriais, e até mesmo funções à responsabilidade civil que visam a evitar o dano<sup>16</sup> com base numa hermenêutica que

---

<sup>16</sup> In: VAZ, Caroline. *Funções da Responsabilidade Civil*. Da Reparação à Punição e Dissuasão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

transcende ao Direito Positivo. Assim também o debate sobre as causas que podem excluir a responsabilidade, desde aquelas genéricas que afastam o ilícito, artigo 188, como as específicas que rompem onexo ou que são mencionadas pelo legislador para os casos em que se fala de umnexo de imputação, como por exemplo, os artigos 932, 933, dentre outros.

De outra banda, Roberto Senise Lisboa destaca que o sistema pátrio adota, como referido alhures, a Teoria Dualista ou Clássica da origem da responsabilidade civil, repartindo-a em contratual e extracontratual, o que é criticado pela Teoria Monista, a qual sustenta a desnecessidade de fixação de um regime que procurar diferenciar a regulamentação.<sup>17</sup>

Mesmo entrando em vigor no Século XXI, à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988, onde fica marcada a posição de um Estado democrático-social, no Código Civil atual pairam as nuances da primazia do patrimônio, realidade característica da Idade Moderna, constituindo a categoria central do direito civil clássico. Nesse contexto, a doutrina elaborou a Teoria dos Atos Ilícitos em obediência à tradicional distinção entre a responsabilidade contratual e extracontratual: assim se estabeleceu a distinção entre o ilícito contratual, ou relativo, e o ilícito extracontratual (absoluto), sintetizado, este último, na expressão *neminem laedere* – ambas as noções sendo construídas a partir da noção de dano e de responsabilidade (contratual ou extracontratual) patrimonial.

Em outras palavras: para a perspectiva tradicional, a ilicitude era não apenas examinada, mas era verdadeiramente construída a partir do seu efeito mais corriqueiro e geral, qual seja, a obrigação de indenizar por dano ao patrimônio.

Nesse mesmo diapasão, foi se construindo o entendimento acerca de uma divisão da matéria quanto à origem do dano, o que leva a doutrina a debater e a jurisprudência a se debruçar quanto ao momento em que surge a obrigação, para a partir daí observar as consequências à vítima e ao autor dos danos.

## 2 Da responsabilidade contratual e extracontratual (“Aquiliana”)

Quando se trata da classificação quanto à origem da responsabilização civil, ou seja, qual o dever jurídico foi violado e por que alguém deve ser responsabilizado civilmente a reparar ou compensar danos, a relação obrigacional instrumentalizada pelo contrato surge como uma das hipóteses e a prática de um ilícito como outra.

Recordem-se os momentos distintos na relação obrigacional, os quais permitem identificar a obrigação e a responsabilidade: o do débito (*shuld*), em que se tem que cumprir o dever jurídico imposto previamente, e o da responsabilidade

<sup>17</sup> LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 285.

(*haftung*), no qual se abre a porta para o credor/vítima atacar e executar o patrimônio do devedor/ofensor, a fim de reparar o prejuízo que lhe fora causado pelo descumprimento do dever originário.<sup>18</sup> Destaca José Simão, “que a obrigação nascida do contrato é diferente da que nasce de sua inexecução. Assim sendo, a responsabilidade contratual é também fonte de obrigações, como a responsabilidade delitual”.<sup>19</sup>

A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, visando a alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao Direito e danosas a outrem. Ontologicamente relaciona-se ao dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico.

Tradicionalmente, portanto, tem-se a compreensão de que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, o qual surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário, embora acerca das finalidades ou funções do instituto o debate está aberto.

Pode-se entender a responsabilidade civil como a obrigação (sucessiva) imputada coercitivamente à pessoa (física ou jurídica) ofensora, cujo conteúdo consiste em reparar ou compensar o dano causado por sua conduta, transgressora de direito, a fim de restabelecer o equilíbrio da relação jurídica desestabilizada pelo ato ilícito, seja através da específica restauração do *status quo ante*, seja mediante prestação pecuniária compensatória/indenizatória ou para outros fins.

## 2.1. Surgimento da responsabilidade por acordo de vontades: o contrato

A Responsabilidade Civil Contratual decorre de ato jurídico, mais especificamente de negócio jurídico, embasado num acordo de vontades objetivando atingir determinado fim.

Essa manifestação de vontade, hoje limitada pela função social dos contratos e pela boa-fé objetiva (artigos 421 e 422 do Código Civil, respectivamente), deve ser observada pelos contratantes. Em não sendo, mediante a violação do dever, o sistema jurídico tutela amplamente a responsabilização do ofensor com fundamento nos artigos 389 a 405 (seus efeitos seguem até o artigo 416) da referida codificação.

Isto porque, com base nos princípios jurídicos em geral, bem como nos princípios contratuais, mormente a Boa-fé Objetiva e a Função Social dos Contratos inseridos na Codificação em vigor, artigos 421 e 422, quando duas ou

---

<sup>18</sup> SIMÃO, José Fernando. *A Teoria Dualista do Vínculo Obrigacional e sua Aplicação no Direito Civil Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/80/44](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/80/44)>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>19</sup> AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. XI edição. Rio de Janeiro: Renovar: 2016. p. 157.

mais pessoas se encontram, deliberadamente, de forma livre e consciente para realizar um negócio jurídico, é porque pretendem que este surta todos os seus efeitos e devem se comportar nesse sentido.

No entanto, o *Pacta Sunt Servanda*, ou a força obrigatória dos contratos princípio basilar nem sempre é observada pelas partes. Assim, visando a evitar danos injustos como decorrência do descumprimento, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece algumas possibilidades a favor da “vítima”, a começar pela regulamentação legal, definindo no art. 402 do Código Civil Brasileiro: *Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

Imperioso, pois, conhecer que são pressupostos da responsabilidade civil contratual primeiro a existência de contrato válido e eficaz, que liga o devedor e o credor, constituindo-se uma norma de onde nascem direitos e obrigações. Segundo, o descumprimento ou inexecução do contrato. Diante do inadimplemento da(s) obrigação(es), ou a mora (atraso), ou inobservadas as cláusulas contratuais, ocorrerá a responsabilização.

Estando o negócio jurídico válido e eficaz, nos termos e requisitos estabelecidos pela Teoria Geral do Direito Civil, artigos 104 a 107 do Código Civil, poderá o credor buscar junto ao devedor, então, além do cumprimento específico da obrigação não executada, as chamadas “perdas e danos”, o pagamento de valor referente aos prejuízos econômicos/financeiros que a vítima experimentou.

Para tanto, o Código Civil estabelece no seu Art. 389: *“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.*

Ou seja, o inadimplemento é o descumprimento de uma obrigação assumida de forma autônoma pelas partes, não importando a espécie, se obrigação de dar, fazer ou não fazer. Nesse sentido, leciona Rosenvald:<sup>20</sup>

Portanto, surge o inadimplemento quando A promete a B a entrega de uma bicicleta em 15 dias, porém descumpra a obrigação de dar. Também quando A promete realizar um serviço de reparo em instalação hidráulica na residência de B, mas nunca comparece, descumprindo a prestação de fazer. Da mesma forma, se A e B que o primeiro manterá sigilo quanto a um determinado segredo industrial, haverá inadimplemento da obrigação de não fazer quando A viola a cláusula de confidencialidade. Não se olvide, por fim, a possibilidade do inadimplemento involuntário, em casos que a pessoa obrigada não conseguirá satisfazer a prestação, em razão de um fato invencível e alheio a sua vontade.

<sup>20</sup> FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 278.

Contudo, há de se ressaltar a possibilidade, nos termos do artigo 47 do CC, diante do inadimplemento, de se ter a resolução ou revisão contratual a fim de que ainda seja possível o cumprimento da obrigação, caso em que fica flexibilizada a responsabilização civil, ressalvada a aplicação de consequências referentes à mora.

Portanto, no sistema posto, primeiramente se busca a execução específica do avençado, se isso ainda for possível e desejado. Inclusive, os contratos muitas vezes já prevêm cláusulas expressas, tanto para a resolução, artigo 474 do Código Civil, como cláusulas que estabelecem verdadeiras “sanções” ao inadimplente, desde multas e até mesmo restrição de direitos.

Outrossim, se isso não for possível, ou ainda nos casos de inadimplemento relativo, o art. 402 prevê: *Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

É com base nestes dispositivos que se analisa as consequências para o devedor diante do seu inadimplemento (absoluto ou relativo), ou melhor, quais são os prejuízos indenizáveis/compensáveis que o credor frustrado pode pleitear.

No caso da mora não há dúvida de que o credor tem direito de exigir, após o cumprimento da obrigação que ainda lhe é útil (que fora cumprida fora do tempo ou em lugar/forma diversos daqueles pactuados) a indenização por todos os prejuízos que lhe foram causados, colocando-o na mesma situação em que estaria se o contrato tivesse sido cumprido no tempo, modo e lugar pactuado (interesse contratual positivo).

Se a mora tornar a prestação inútil ao credor, poderá, nos termos do parágrafo único do art. 395 do CC, ser desfeito o negócio (revolver o contrato) e se pleitear todos os prejuízos sofridos em decorrência do descumprimento pode-se buscar o disposto, inclusive, no 475 do CC: *A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.*

De outra banda, não se pode esquecer da classificação dos contratos, especialmente que estes podem ser paritários ou de adesão,<sup>21</sup> o que acarreta diferentes consequências entre os contratantes haja vista a maior ou menor (ou nenhuma) participação de ambos na sua formação.

---

<sup>21</sup> No que se refere aos contratos paritários em que há a participação e o envolvimento efetivo dos contratantes, e os contratos de massa e adesão, os quais são produzidos unilateralmente, como ocorre em regra nas relações de consumo, vale citar Rizzato Nunes: “Lembramos que esse nome dado ao contrato que envolve relação jurídica de consumo, *de adesão*, é pura e simplesmente a constatação de que na sociedade capitalista em que vivemos o fornecedor decide, sem a participação do consumidor, tudo o que pretende fazer: escolhe ou cria os produtos que quer fabricar ou o serviço que pretende oferecer, faz sua distribuição e comercialização, opera seu setor de marketing e publicidade para apresentar e oferecer o produto ou o serviço, e elabora o contrato que será firmado pelo consumidor que vier a adquirir o produto ou o serviço”. NUNES, Luis Antonio Rizzato. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 684.

Assim, a legislação e o sistema jurídico como um todo evoluiu para regulamentar a possibilidade de responsabilizar civilmente aquele que assume um compromisso com outro e não o cumpre, inobservando, à toda evidência, os princípios da confiança, da boa-fé objetiva (art.422 CC), da força obrigatória dos contratos, dentre outros.

Já a Responsabilidade extracontratual tem por fonte um dever geral de não causar prejuízo a outrem, o Postulado do *Neminem Laedere*,<sup>22</sup> sancionado pelo dever de indenizar determinado pela Lei, nos casos em que esse prejuízo fosse causado por culpa ou dolo.

A responsabilidade civil contratual, por sua vez, estaria fundamentada na quebra de um vínculo constituído a partir do poder de autonomia privada e de uma relação jurídica prévia. Não sancionar a quebra desse vínculo – nas hipóteses em que o descumpridor agisse com culpa ou dolo –, seria o mesmo que retirar do poder de autonomia a correspectiva responsabilidade pelo seu exercício irregular, levado a cabo por sujeitos de direito formalmente iguais. Contudo, surge também, com base na afronta a direito de terceiros, a possibilidade de se buscar uma reparação dos danos daí decorrentes.

## 2.2. Da Responsabilidade Extracontratual (ou Aquiliana)

A denominação Responsabilidade Extracontratual, Delitual ou Aquiliana tem origens históricas. A *Lex Aquilia* era na verdade plebiscito, por ter origem nos Conselhos da “Plebe”. Foi legislação provocada pelos plebeus que, desse modo, se protegiam contra os prejuízos que lhes causavam os patrícios, nos limites de suas terras, com todas as nuances referentes à culpa como antes mencionado. Antes da Lei Aquília imperava o regime da Lei das XII Tábuas (450 a.C.), que continha regras isoladas.

As diferenças, porém, não são muito significativas, a ponto de alguns doutrinadores defenderem que a solução é idêntica e, por isso, a responsabilidade contratual teria sido absorvida pela delitual. De fato, os estudos a respeito contribuem para a aplicação das normas da responsabilidade extracontratual à responsabilidade contratual.

Remanescem como institutos distintos, contudo, na visão da doutrina majoritária. Uma espécie de responsabilidade pressupõe ilícito contratual, que é o ato antijurídico que diz respeito à celebração ou à execução de um contrato

<sup>22</sup> ULPIANUS, I. Regularum. In: Digesto, lib. I, 10, I, sendo o preceito completo redigido nestes termos: *Juris praecepta sunt haec: honest vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere.* (Estes são os preceitos do Direito: viver honestamente, não prejudicar outros, dar a cada um o seu) (ULPIANUS, I. Regularum in Digesto, lib. I, 10, I. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/romano/conceito\\_de\\_direito\\_classificacoes\\_direito\\_objetivo.htm](http://www.dji.com.br/romano/conceito_de_direito_classificacoes_direito_objetivo.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2020.

(393 e 402 CC). A outra pressupõe um ato intrinsecamente ilícito, desvinculado de qualquer contrato ou ato unilateral lícito, ou exercício de direito. A contratual recebe tratamento genérico e também específico, em cada um dos contratos e em cada modalidade de obrigações (dar coisa certa, dar coisa incerta, restituir coisa certa, fazer, não fazer, alternativas, cumulativas, solidárias etc.). Já a Aquiliana recebe tratamento mais genérico, raramente tópico, pelo menos no Direito Civil. Na responsabilidade contratual, as consequências podem ir além da indenização, abrangendo também a execução específica, quando possível. Na extracontratual, a consequência quase sempre é a indenização (artigo 927 e 944CC) ou compensação dos danos.

O abuso de direito é mais encontrado na responsabilidade contratual, e enquanto nesta pode haver mitigação das consequências por eventos futuros e imprevisíveis, na responsabilidade aquiliana independe de ser a obrigação de meio ou de resultado, bem como os demais aspectos não se aplicam.

Conhecendo os pressupostos da responsabilidade extracontratual, em relação a esses elementos do ato ilícito que podem ou não ocorrer, embora como regra ocorram, a responsabilidade será com culpa ou sem culpa, com dano ou sem dano. Segundo a cláusula geral do art. 186, só geram responsabilidade os atos ilícitos culpáveis (com a conduta ou obrigação atribuível a alguém) e lesivos.

Mas há casos em que a responsabilidade decorrerá de ato ilícito não culpável. Exemplo é o caso dos pais que tratam os filhos com excesso de rigor. Pode não haver nem dolo (intenção de maltratar), nem muito menos culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Isto porque os pais acreditam estar fazendo o correto em relação aos filhos. Em verdade, contudo, sua conduta é ilícita, podendo, inclusive, gerar a perda do poder familiar.<sup>23</sup>

Excepcionalmente, também, poderá subsistir responsabilidade por ato ilícito, mesmo sem que ocorra dano, como ocorre no Direito ambiental, no Direito do Consumidor, no Penal, no Administrativo, para mencionar alguns. No Ambiental responsabiliza-se quem não adota providências adequadas para evitar a poluição, no Consumidor, sanciona-se o fornecedor que realiza publicidade enganosa. No Direito Penal, pune-se a simples tentativa, ainda que não tenha gerado qualquer tipo de dano. No Direito Administrativo, pune-se com pena de multa o estacionamento proibido, mesmo que não produza dano.

No Direito Civil também acontece. Tem-se o exemplo da mora, ilícito contratual antes referido. Se houver cláusula no contrato, cominando multa, ocorrendo a mora esta incidirá, mesmo que não tenha ocorrido nenhum dano concreto.

No que concerne ao conteúdo específico que fundamenta o surgimento do dever reparatório na Responsabilidade Civil Aquiliana, tem-se como elementos:

---

<sup>23</sup> Sobre o tema: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. São Paulo: USP, 2002.

- 1) *subjetiva*: conduta humana voluntária; fator de incidência culpa; dano; nexo de causalidade entre a conduta e o dano;
- 2) *objetiva*: conduta humana; fator de incidência (risco, dever de garantia, etc); dano; nexo causal entre a conduta e o dano ou o nexo de imputação.<sup>24</sup>

Todavia, a doutrina não é uníssona quanto ao enquadramento dos requisitos ensejadores do dever ressarcitório no panorama geral da responsabilidade civil, especialmente quanto à categorização da ilicitude no mesmo – o que, embora não seja desimportante, não acarreta maiores diferenças sobre o seu resultado final.<sup>25</sup>

Com a ressalva das excepcionais hipóteses de responsabilidade por ato lícito, na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco, este comportamento humano é consubstanciado na própria atividade desempenhada, sem que se atrele o dano a uma conduta específica.<sup>26</sup>

A partir de uma interpretação literal dos dispositivos legais que regem a matéria, Sergio Cavalieri Filho conclui ser o ato ilícito, genericamente considerado, o resultado final da união dos pressupostos da responsabilidade civil,<sup>27</sup> ou seja, seriam pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: conduta culposa; dano; nexo causal. Na responsabilidade civil objetiva, a culpa não integra estes pressupostos.<sup>28</sup>

Atualmente, portanto, entende-se que existem atos ilícitos que não geram prejuízos, bem como há atos danosos que não são ilícitos. A ilicitude pode, por conseguinte, receber consequências jurídicas diversas do dever de indenizar, tais como a nulidade do ato, a perda de um direito material ou processual, como, menciona Cavalieri ao discorrer sobre abuso de direito.<sup>29</sup>

De outro modo, se uma conduta lícita provoca danos a terceiro, via de regra, não surgirá o dever de indenizar. Ocorrerá a responsabilização civil quando, dentre a variedade de ilícitos, o ato ilícito for indenizativo, ou seja, quando a conduta praticada conjugar estes dois elementos – ilicitude e dano –, conforme dis-

---

<sup>24</sup> *Sobre o tema do nexo causal e de imputação*. SCHEREIBER, Anderson. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/673619625/desafios-da-causalidade-na-responsabilidade-civil-brasileira>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>25</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 9.

<sup>26</sup> ALTHEIM, Roberto. *Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 106-111.

<sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 13.

<sup>28</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 19.

<sup>29</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 12.

põe o art. 927, caput, do Código Civil de 2002. Se, mesmo praticando um ato ilícito, houver com sua conduta, o agente, causado dano a outrem, ainda assim resta o dever de reparar esse dano.

Rui Stoco analisa o reducionismo do ilícito ao ilícito danoso, asseverando que o Código Civil de 2002 cometeu um grave equívoco redacional no art. 186 ao incluir o dano no conceito legal de ato ilícito.<sup>30</sup> Conduta, no artigo 187, ao tratar de abuso de direito, o mesmo não ocorre. Por essa razão, o debate surge e a compreensão da desvinculação de conceitos que classicamente se relacionavam de forma direta.

Ainda, é possível dividir-se a responsabilidade civil extracontratual em subjetiva<sup>31</sup> aquela fundada, essencialmente, no elemento anímico reprovador que move a conduta do agente: a culpa *lato sensu*, que se manifesta através do dolo ou da culpa *stricto sensu*. Nesta modalidade, apresentam-se como pressupostos necessários à configuração do dever reparatório:

- a) ato ilícito subjetivo;
- b) dano;
- c) nexo de causalidade entre o ato ilícito subjetivo e o dano.

E, de outro lado, a responsabilidade civil extracontratual objetiva,<sup>32</sup> a qual prescinde da valoração da culpa do agente para a sua configuração. Dentre suas hipóteses, a mais destacada é a fundada na Teoria do Risco, levando em consideração a atividade de risco normalmente desempenhada pelo agente. Seus pressupostos são:

- a) ato ilícito objetivo;
- b) dano;
- c) nexo de causalidade entre o ato ilícito objetivo e o dano ou nexo de imputação.

Nada obstante a responsabilidade civil extracontratual subjetiva seja considerada ainda a regra no sistema jurídico vigente, nos últimos anos a objetiva vem tomando vulto, especialmente quando se trata de temas como os “novos danos” (danos morais coletivos, danos sociais, por exemplo), “novos riscos”, etc.<sup>33</sup> Com a evolução da tecnologia, da ciência, das relações intersubjetivas, a vida

---

<sup>30</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 120-121.

<sup>31</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 11-15.

<sup>32</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 11-15.

<sup>33</sup> ROSENVALD, Nelson et al. *Responsabilidade Civil Novos Riscos*. São Paulo: Foco, 2019; e ROSENVALD et al. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: Foco, 2018.

em sociedade tornou-se muito mais dinâmica, complexa e desafiadora, o que propicia o surgimento de múltiplas situações potencialmente lesivas e, consequentes impactos ao mundo jurídico, perfectibilizando o contexto de uma sociedade de risco.

No que tange às consequências, ou seja, às funções da responsabilidade extracontratual, o debate é mais longo e merece espaço próprio, não podendo, contudo, deixar-se de mencionar que o Direito Civil, em seu viés de cuidado com a vítima, busca, sempre que possível, a *restitutio in integrum* a fim de restabelecer o *status quo* desta.

Na contemporaneidade surge outro tema, especialmente no campo jurisprudencial. Haveria responsabilidade civil contratual antes de o negócio jurídico estar perfectibilizado pelos interessados?

### 3 A responsabilidade pré-contratual no sistema jurídico brasileiro e a Superação da Dicotomia da Responsabilidade Civil

No contexto do *neminem laedere*, o dever geral de não causar danos a outrem, debate-se atualmente também a possibilidade de uma responsabilização civil mesmo antes do contrato firmado entre as partes. Ou seja, apesar de o Código Civil de 2002 estabelecer no art. 422: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, há algum tempo a doutrina e a jurisprudência estabelecem que a responsabilização pode ocorrer mesmo antes da conclusão, especialmente porque o “contato social” gera efeitos inclusive jurídicos, como bem recorda Ruy Rosado de Aguiar Junior: “o contato social é uma subespécie de categoria mais ampla, denominada ‘relações contratuais de fato’, onde não há contrato e se prescinde do elemento vontade”.<sup>34</sup>

Isto porque, em que pese o legislador tenha se preocupado em positivar o dever de uma conduta ética e proba *inter partes*, também o sistema jurídico brasileiro se ocupa com a proteção de expectativas que são geradas entre pessoas maiores e capazes, que se aproximam numa fase de negociação, visando à realização de um negócio jurídico, o qual por vezes acaba por não se perfectibilizar.

Mas se não há contrato, quais são as bases do dever de reparar dano. Este é outro debate que surge na doutrina e jurisprudências desde o final do século XX.

<sup>34</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção do contrato por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 245.

### 3.1 A natureza da responsabilização anterior ao contrato

Os juristas concordam ser possível imputar a uma das partes o dever de reparar o dano causado à outra quando há lesão injusta a interesses durante as negociações.

A discussão maior se dá em relação à natureza jurídica da obrigação de reparar o dano. A questão da natureza extracontratual ou contratual da responsabilidade pré-contratual tem ocupado a mente de gerações de juristas.<sup>35</sup> Essa controvérsia surge porque há um número ilimitado de eventos que, em tese, propiciam o surgimento de uma obrigação.

Caio Mário da Silva Pereira destaca que enquanto se mantiverem as conversações preliminares não obrigam. [...] [Entretanto], pode surgir responsabilidade civil para os que participam das negociações preliminares, não no campo da culpa contratual, porém da aquiliana, somente no caso de um deles induzir no outro a crença de que o contrato será celebrado, levando-o a despesas ou a não contratar com terceiro etc. e depois recuar, causando-lhe dano.<sup>36</sup>

O código, em si mesmo, só previa dois casos de responsabilidade pela invalidade do contrato. A jurisprudência, então, generalizou esta abordagem para quase todos os casos de invalidade do contrato. E assim, segue o debate de forma mais ampla, com a possibilidade de se observar que a boa-fé objetiva opera seus efeitos mesmo para antes do vínculo, já que pelos deveres anexos que dela decorrem, como o *Venire contra factum próprio*.<sup>37</sup>

Forçoso perceber que não havendo o contrato passado por todas as suas fases, pouco fundamento restaria a uma responsabilidade contratual. Mas, em havendo prejuízo e não podendo este, dentro dessa perspectiva abordada até o momento, da obrigatoriedade de observância do dever geral de não se causar danos injustos, possível perceber que a responsabilização aquiliana, extracontratual, seria mais adequada, já que possível se perceber de acordo com o caso concreto, se não um ato ilícito propriamente dito (art.186), com base na culpa *in contrahendo* ou na mera culpabilidade clássica, no próprio abuso de direito (art.187 CC).

Igualmente interessante é o debate acerca do *quantum* a ser fixado nesses casos, no que vem colaborando o labor da jurisprudência nos Tribunais Superiores:

---

<sup>35</sup> Mais sobre o tema in: STANTON, Gabriel. *Responsabilidade Civil Pré-Contratual: a violação da boa-fé objetiva pela ruptura abrupta e injustificada das negociações*. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/gabriel\\_stanton.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/gabriel_stanton.pdf)>.

<sup>36</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 3. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>37</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Em caso de responsabilidade civil pré-contratual, o proponente não pode pretender, a título de reparação de danos, indenização equivalente à vantagem que teria obtido com o próprio negócio jurídico que nunca se concretizou (interesses positivos). Verificada a antijuridicidade no rompimento de tratativas negociais, a responsabilidade civil pré-contratual que se estabelece cobre apenas as despesas realizadas para finalização do negócio jurídico frustrado ou em razão dessa mesma operação. (interesses negativos).<sup>38</sup>

Assim, a exigência de motivos para interromper as negociações somente pode ser compreendida à luz da existência de um dever, desde a fase preliminar das negociações contratuais, impondo-se a observância da boa-fé, que envolve não apenas o dever de lealdade, mas também a obrigação das partes de se esforçarem para tentar chegar a uma composição de acordo com suas manifestações prévias de vontade e as expectativas legitimamente criadas.

Nesta senda, relevante refletir acerca da superação de classificação distinta entre responsabilidade civil contratual e extracontratual, já que o olhar do sistema se volta para a vítima, sendo imprescindível, como pressuposto à responsabilização, a inobservância de um dever.

### 3.2 A superação da dicotomia Responsabilidade Contratual e Extracontratual

Desde o passado mais remoto acerca do desenvolvimento do tema até o presente momento, de uma união total da responsabilidade civil e penal, até a divisão intradisciplinar, não se pode deixar de remontar à dicotomia entre as espécies de responsabilidade e o debate sobre a sua superação. Isto porque há uma tendência a se desvincular a noção de responsabilidade da de culpa. O foco da responsabilidade deixa de ser o autor do dano (culpa) passando para a vítima (dano). O fundamento dessa mudança é o Princípio Fundamental da Dignidade Humana, consagrada no art. 1º, III da Constituição da República.

Uma vez que ninguém pode, em tese, sofrer danos injustamente e não ter direito à reparação, a não ser que o dano não possa ser imputável à conduta de alguém, partindo desse Princípio Fundamental, em sua promoção e proteção, a atenção do Direito volta-se à prevenção do ilícito mais do que à reparação.

Algumas medidas jurídicas nesse sentido já vêm sendo adotadas, como a fixação de altas indenizações, com o objetivo de desestimular a prática antijurídica, seja contratual ou extracontratual;<sup>39</sup> o controle prévio de cláusulas contratuais gerais por órgãos do Estado, com a finalidade de coibir o abuso e o enriquecimento sem causa; a instituição de órgãos de defesa do cidadão, como os

<sup>38</sup> REsp 1641868/SP. Ministro Moura Ribeiro. DJe 06/09/2018 RSTJ, v. 251. p. 534.

<sup>39</sup> Sobre as funções da Responsabilidade Civil. In: VAZ, Caroline. *Funções da Responsabilidade Civil. Da reparação à punição e dissuasão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

que o Poder Executivo cria, por exemplo, os Procons; a imposição de multas; a criação de um sistema de pontuação, como no caso das infrações de trânsito; e, finalmente, o que é muito controvertido, a criminalização de certas condutas, com o escopo de desestimulá-las, como se vê na Lei do Inquilinato e no Código do Consumidor.

O elemento culpa, indicado por alguns doutrinadores como o ímã centralizador de uma noção geral de responsabilidade, não representa mais o ponto central do dever de indenizar.

Destaca-se a compreensão de que o dever de indenizar é proveniente de uma imputação, que pode ter por fundamento a culpa, o risco, a repartição dos custos das externalidades provenientes do desenvolvimento de uma atividade econômica, ou, ainda, de um dever de garantia.<sup>40</sup>

Assim, pela diversidade dos fundamentos para a determinação da imputação do dever de indenizar não mais é possível centralizar a reparação dos danos ao elemento da culpa.

Essa razão, por si só, afastaria a justificativa para a união dos regimes de responsabilidade ao redor deste elemento. Pode-se dizer, de outra mão, que existem importantes justificativas para a manutenção da diversidade de regimes de responsabilidade, em contratual e extracontratual, tanto sob uma perspectiva funcional quanto sob uma perspectiva estrutural.

A função da responsabilidade civil contratual sempre está vinculada à resolução de conflitos de algum modo circunscritos a um risco específico de dano, criado em razão da particular relação que se constitui entre dois ou mais particulares contratantes.

Por consequência, em razão das circunstâncias materiais dessa relação pré-existente, surgem diversas questões que não podem ser abordadas de maneira uniforme em relação às soluções propugnadas para os casos de responsabilidade civil extracontratual.

Nos contratos celebrados entre partes desiguais, como nos de adesão (artigo 54 CDC), essa matéria deve ser vislumbrada com muito cuidado, sobretudo em razão da proporcionalidade que se tem exigido dos contratos, o que se destaca em passagens do Código Civil vigente (os defeitos dos negócios jurídicos). Por outro lado, nos contratos paritários, parece fundamental permitir às partes uma maior liberdade, inclusive com a assunção dos riscos negociais, daí a possibilidade da cláusula de não indenizar (artigo 393 CC).

Partindo do pressuposto de que todo contrato gera um conjunto de expectativas recíprocas e que, invariavelmente, o vínculo obrigacional tende a reduzir a imponderabilidade e a contingência, o regime de responsabilidade deve refle-

---

<sup>40</sup> FACCHINI Neto, Eugênio. Funções e modelos da responsabilidade aquiliana no novo código. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 309, jul. 2003. p. 24.

tir essa funcionalidade – tomando por base não propriamente a vontade contratual –, mas o negócio jurídico objetivado, vale dizer, funcionalizado socialmente (art. 421, do CC/2002).

Sob o ponto de vista estrutural em relação aos respectivos regimes jurídicos, podem ser constatadas relevantes diferenças entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual que foram mantidos pelo novo Código Civil.

A doutrina<sup>41</sup> de modo geral menciona alguns aspectos diferenciadores das espécies de responsabilidade. Por exemplo, o prazo prescricional da pretensão proveniente de um ato ilícito absoluto é de três anos (art. 206, § 3º, do CC/2002); já o prazo prescricional da pretensão proveniente de um inadimplemento contratual, em regra, é de dez anos (art. 205, do CC/2002).

Em regra, na responsabilidade civil contratual exige-se a prévia constituição em mora do devedor. Na responsabilidade civil extracontratual essa exigência não existe (art. 398, do CC/2002).

Por consequência, a jurisprudência consolidou o entendimento de que na responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem desde a data do evento danoso (art. 398, do CC/2002), enquanto na responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação inicial (art. 405, do CC/2002).

Na responsabilidade civil extracontratual, o ônus da prova do autor, em regra, é muito amplo, englobando a prova do ato imputável, do nexo de causalidade, do dano e da culpa; já na responsabilidade civil contratual, o ônus da prova do autor corresponde, normalmente, à demonstração da existência da relação contratual seguida da alegação do inadimplemento.

No que diz respeito à capacidade, os critérios negociais (capacidade de exercício), pertinentes à responsabilidade civil contratual, não são congruentes com a imputação do dever de indenizar os atos ilícitos absolutos (arts. 3º, 4º e 928, do CC/2002).

Por fim, a regra é a de que a indenização pelos danos provenientes do ilícito deve ser a mais ampla possível (arts. 186, 927 e 944 do CC/2002). No que diz respeito à indenização dos danos contratuais, em princípio, sua amplitude deve-se limitar aos quadrantes do contrato (arts. 402 e 403, do CC/2002), exceto comprovados outros danos decorrentes do descumprimento.

Então, apesar de as diferenças terem sido mantidas no Código Civil em vigor, não se pode olvidar o fundamento de um dever geral de conduta que embasa toda a responsabilidade civil, qual seja, a obrigação de não causar dano injusto a outrem, o consagrado postulado do *neminem laedere*.<sup>42</sup> Nesse sentido,

<sup>41</sup> Sobre o tema, interessantes reflexões em CAPPELARI, Récio Eduardo. *Responsabilidade pré-contratual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

<sup>42</sup> ULPIANUS, I. Regularum. In: Digesto, lib. I, 10, I, sendo o preceito completo redigido nestes termos: *Juris praecepta sunt haec: honest vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*. (Estes são os

indubitavelmente, seja qual for a origem do dano, a responsabilização não estará em consonância com o sistema jurídico vigente, ante a incidência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a preocupação com a vítima que fundamenta a responsabilidade civil contemporânea, se não houver a devida reparação/com-pensação. Com essas premissas, o Direito deve sempre estar atento aos novos danos, bem como às hipóteses de incidência e exclusão da responsabilidade civil.

#### **4 A Responsabilidade Civil em tempos de Pandemia**

A partir da visão contemporânea do tema, e relembando a necessária adequação do Direito às demandas sociais, surge neste momento histórico a Pandemia causada pelo Coronavírus-COVID19 como um novo contexto.

No ano de 2020 o mundo se viu atingido pelos efeitos da globalização não em sua abordagem tão-somente econômica, mas sim no que diz aos efeitos da mobilidade do ser humano pelo planeta e no que isso pode afetar Direitos Humanos Fundamentais. A partir de fevereiro surgiu a Epidemia e em março do mesmo ano a Pandemia decorrente da contaminação de seres humanos pela COVID 19, doença esta altamente contagiosa e que em poucos dias, partindo da China, se alastrou pelo mundo afora, inclusive pelo Brasil.<sup>43</sup>

Os efeitos imediatos foram o distanciamento social, a necessidade de a população se resguardar em seus lares para fins de evitar o contágio e o avanço da doença, algumas vezes letal. Reflexo disso, a impossibilidade de muitas atividades econômicas e empregos serem mantidos. Como cumprir contratos onerosos se não há fonte de renda? Ou ainda: hospitais, postos de saúde e clínicas lotados, sem vazão às testagens necessárias da doença e ao atendimento de pacientes. Seriam essas situações geradoras de responsabilidade civil ou estariam sob o manto das excludentes do Caso Fortuito ou ainda da Força maior, dentre outras causas específicas relacionadas à imprevisão?

Este é o principal debate do atual momento.

Ou seja, por se tratar de evento inesperado, que foge ao controle humano, estariam contratos e eventuais danos causados a vítimas nesse período, em razão da circunstância excepcional, coberto pelas excludentes da Força Maior ou do Caso Fortuito.

O art. 393 do CC exige, para a elisão da responsabilidade contratual, que os respectivos efeitos sejam inevitáveis e insuperáveis. Por um lado, é preciso

---

preceitos do Direito: viver honestamente, não prejudicar outros, dar a cada um o seu) (ULPIANUS, I. Regularum in Digesto, lib. I, 10, I. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/romano/conceito\\_de\\_direito\\_classificacoes\\_direito\\_objetivo.htm](http://www.dji.com.br/romano/conceito_de_direito_classificacoes_direito_objetivo.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>43</sup> Dados sobre as características e efeitos. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

que o fato caracterize um impedimento concreto à realização da prestação e, por outro, que exista um liame direto e necessário de causalidade entre esse fato superveniente e a violação contratual.

O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado a regra do art. 393 do CCB de maneira casuística, ou seja, de acordo com as peculiaridades de cada uma das situações concretas, verificando se todos os requisitos para sua configuração se fazem presentes, a saber, superveniência, imprevisibilidade, efeitos insuperáveis e o nexo de causalidade.

No REsp 1.564.705-PE (2014/0307210-4), ficou assentado o entendimento de que o fato deve ser irresistível, insuperável. Do contrário, caso as consequências do fato superveniente e imprevisível possam ser, de alguma forma, evitadas ou contornadas, caracteriza-se inadimplemento puro e simples, incorrendo o devedor em mora. Destaca o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva que “É perfeitamente possível que o fato seja imprevisível, mas suas consequências evitáveis. Se o devedor não toma medidas para evitá-la, tipifica-se o inadimplemento e não a impossibilidade com apoio no caso fortuito ou força maior”.<sup>44</sup>

Tal entendimento harmoniza-se com a obrigação de boa-fé no cumprimento dos contratos, positivada no art. 422 do Código Civil, que impõe, às partes, o dever de se portarem com probidade, com zelo, com lealdade. A arguição de impedimento quando, em realidade, o devedor teria outras vias para adimplir sua obrigação, deixa de configurar a hipótese do art. 393 do Código Civil.

A discussão leva ao enfrentamento do problema que em nosso ordenamento vem expresso de forma conjunta e indistinta nas locuções *caso fortuito ou força maior*, ficando reservada à doutrina, e, eventualmente, à jurisprudência, a distinção. O entendimento não é uníssono, ora caminha para a discriminação de fatos, entre os que decorrem da ação humana (*caso fortuito*) ou da ação da natureza (*força maior*); ora, ainda, na apuração de requisito objetivo (*externalidade, inevitabilidade*) ou subjetivo (*ausência de culpa, cautela e previsibilidade*). Na prática, ambas conduzem ao mesmo resultado que é a exoneração à responsabilidade.

Resta a dúvida se a *imprevisibilidade* poderia também constituir um requisito para a escusa da obrigação indenizatória. A doutrina não é unânime. Os acontecimentos de caso fortuito ou força maior constituiriam excludentes de responsabilidade quando demonstrado que do fato decorressem consequências que não pudessem ser evitadas pelo agente, de forma necessária. Os fatos iniciados ou agravados pelo agente, nessa lógica, não se excluem, vindo ele a responder integralmente.<sup>45</sup>

<sup>44</sup> Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387066083/recurso-especial-resp-1564705-pe-2014-0307210-4/inteiro-teor-387066142>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>45</sup> Sobre o tema, vide PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 12 ed. Atualizador Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 399.

A força maior remonta à sua origem ao direito romano e tem seu posterior desenvolvimento teórico nos sistemas romano-germânicos, especialmente durante o processo de codificação.<sup>46</sup> A proposição de *force majeure* associada ao *cas fortuit*, de forma sinonímia, era já prevista no *Code Civil* francês de 1804, servindo de referência a diferentes legislações, inclusive a nossa, no artigo 393 do Código Civil. É destacada como fato necessário, que foge ao controle e à vontade das partes, de modo inevitável e irresistível. Os prejuízos verificados decorrem de uma causa estranha (*cause étrangère*) aos sujeitos envolvidos, dado que por força extrínseca impede o cumprimento de uma obrigação contratual ou rompe o nexo de causalidade na responsabilidade pelo ato ilícito.

O evento denominado por força maior pode decorrer de um fato da natureza, uma catástrofe ambiental, um terremoto, um tsunami, ou uma pandemia, ou mesmo de uma ação humana externa<sup>4</sup>. É importante ter presente que determinada situação como a de um surto epidêmico pode se revestir de características que venham a afastar responsabilidade, mas haverá também em algum momento que se considerar a existência de um “novo normal”, que se dá no curso da pandemia, e no qual as medidas de contingenciamento, cuidado e precaução, tornam-se imprescindíveis. Em tal cenário a simples alegação de inevitabilidade pode não ser mais um argumento suficiente a eximir de responsabilidade.

O governo brasileiro recentemente expediu uma medida provisória (MP 966 de 14 de maio de 2020) tentando proteger o agente público de responsabilidade pelos seus atos, o que gera forte debate acerca da constitucionalidade. Não se pode esquecer que existem mecanismos na própria legislação que permitem ao julgador a avaliação do caso concreto e a eventual exoneração de responsabilidade, diante inclusive de situações extremas como no caso de necessidade.

A ausência de certeza nesse contexto deve também contribuir para uma maior dificuldade na análise dos casos concretos sob a ótica da responsabilidade civil e suas consequências indenizatórias. O avanço global da doença que carrega o vírus, em seu potencial de contaminação, é inédita a atual geração, mas não se trata de novidade histórica. A ocorrência de surtos epidêmicos são conhecidos da ciência, e desde 1917, na então chamada gripe espanhola, não alcançava os índices de disseminação e impacto social e econômico como agora. E seu prolongamento talvez sequer encontre parâmetros precedentes.

No âmbito da responsabilidade estatal, pode-se até mesmo questionar se a pandemia em si é um evento absolutamente imprevisível, e se nesse caso poderiam ser evitados os seus efeitos. O que traz a indagação a respeito da situação que se enfrenta com a COVID-19. A possibilidade epidêmica, na gravidade enfrentada não era estranha à ciência, vários são os indicativos apontados por

---

<sup>46</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsói, 1966. t. 23, § 2793, p. 77.

extensa produção de pesquisa ao longo dos anos. A última epidemia em escala global ocorreu há mais de cem anos, e estudos científicos de virologia e infectologia ao longo do tempo apontavam que o fato poderia se repetir. A dúvida era em que momento o evento estava na ordem dos acontecimentos prováveis, e aparentemente ignorados pelos agentes públicos responsáveis por políticas de prevenção, a fim de evitar ou diminuir o impacto de consequências desastrosas.

A existência de uma situação extraordinária, compondo-se de *fato necessário*, que *impede o cumprimento de uma obrigação* ou que *interrompe o nexo causal* e afasta a conduta do sujeito frente ao dano.

No entanto, a dificuldade não pode servir como excludente. Há que se separar também os momentos, anterior e posterior ao início da pandemia, e identificar as condições objetivas de cada caso. Outro fator relevante é a verificação da possibilidade de interação entre múltiplas causas, e do chamado fenômeno concausas ou mesmo da concorrência entre causas, nas quais diferentes cadeias causais podem agir, contribuindo ou se interpondo na produção do resultado danoso, tornando a individualização dessas variáveis um aspecto importante na imputação de responsabilidade.

As críticas ao debate apressado entre caso fortuito e força maior surgem também envolvendo as teorias da imprevisão e onerosidade excessiva e os fatores supervenientes do art.478 do CC, no sentido de haver nos dois casos, um erro metodológico grave, que se tornou comum no meio jurídico brasileiro: classificar os acontecimentos em abstrato como “*inevitáveis*”, “*imprevisíveis*”, “*extraordinários*” para, a partir daí, extrair seus efeitos para os contratos em geral. Nosso sistema jurídico não admite esse tipo de abstração. O ponto de partida deve ser sempre cada relação contratual em sua individualidade. “É preciso, antes de se qualificar acontecimentos em teoria, compreender o que aconteceu em cada contrato”, defende Anderson Schreiber.<sup>47</sup>

Ou seja, a perspectiva do caso concreto se impõe a fim de evitar excesso a favor de devedores ou credores, o que decorreria de uma análise perfunctória embasada tão-somente no contexto geral, o que também não se coaduna com a esperada justiça.

Encerra o referido autor com pensamento interessante que bem sintetiza o debate:

Aliás, mesmo nos casos concretos em que houver impossibilidade ou excessiva onerosidade, não será necessariamente a pandemia em si o evento que afeta o contrato. Em muitos casos, o impacto nos contratos está sendo gerado por restrições adotadas pela Administração Pública – *fato do príncipe*, na expressão consagrada na tradição publicista – em virtude da pandemia. São essas restrições e sua influência sobre cada contrato que precisam ser analisadas individualmente. E mais: mesmo quando se estiver diante de

<sup>47</sup> Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/823664719/devagar-com-o-andor-corona-virus-e-contratos>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

situações de impossibilidade do cumprimento da prestação ou de excessiva onerosidade para o seu cumprimento, como ocorre, por exemplo, com contratos de transporte diante de fechamento de fronteiras e outras restrições à circulação de pessoas, é preciso ter muito cuidado com fórmulas generalizantes ou soluções em abstrato, especialmente aquelas que podem ser invocadas para embasar o descumprimento de contratos em meio a um cenário de crise.

Portanto, cada momento histórico traz seus impactos à sociedade. Consequentemente, desafios ao Direito que não pode ficar à margem. Por essa razão, a responsabilidade civil deve ser periodicamente revisitada, a fim de que o instituto possa ter a eficácia social dele pretendida de acordo com a realidade do momento e o caso concreto envolvido.

## **5 Considerações finais**

A Responsabilidade Civil atravessou diferentes momentos históricos desde as mais antigas civilizações até o momento atual. Para se chegar ao reconhecimento das diferentes espécies foram diversos os critérios encontrados em virtude da conduta dos envolvidos em determinada relação social e posteriormente jurídica, mas especialmente no que diz respeito à origem de um dano (concreto ou potencial).

Nessa trilha, a doutrina e a jurisprudência sempre se debruçaram sobre as previsões legais estabelecidas já no Código Civil de 1916 e, contemporaneamente, no Código Civil de 2002, para auxiliar a vítima, destinatária do instituto, na busca do retorno ao *status quo* prévio ao dano, sendo as balizas legais que informam a responsabilidade civil as mesmas desde o século passado. O que se percebe é a mudança na interpretação do instituto, traçando-se algumas fronteiras entre a responsabilidade civil advinda do inadimplemento (ou adimplemento imperfeito) de um contrato, e aquela decorrente de ato ilícito (ou até mesmo lícito) envolvendo partes que sequer se conheciam.

Assim, seja com fundamento nos artigos 389 a 405 do Código Civil, ou nos artigos 186, 187 e 927 do mesmo diploma, no descumprimento de um contrato ou na inobservância do dever geral de não causar dano injusto a outrem, respectivamente, o Direito se adequa aos novos contextos históricos e sociais na busca da pacificação social. Para tanto, o Novo Código Civil de 2002, sob a égide da Constituição Federal de 1988, traz uma nova principiologia concretizando os Princípios da Dignidade Humana e da Solidariedade Social, artigo 1º, inciso III e 3º, inciso I, da CF, ao positivizar a Função Social do Contrato e a Boa-fé como princípios limitadores da autonomia da vontade (artigos 421 e 422 do CC). Da mesma forma o faz ao ampliar as possibilidades de responsabilização do agente que provoca danos à vítima, inserindo o abuso de Direito à

categoria de ilícito, estendendo a culpabilidade (artigos 928 a 932 do CC) para além do causador direto do dano ou da prática do ato jurídico indenizável. E mais do que isso, a doutrina e a jurisprudência pátrias aceitam a responsabilização pré-contratual, voltando-se à fase das negociações preliminares do contrato, quando nela alguns dos envolvidos restam prejudicados, determinando-se a reparação dos danos ao seu causador, ainda que remanesça o debate sobre a espécie, se contratual ou extracontratual essa obrigação.

O debate, por outro lado, acerca da superação da dicotomia entre a Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual, também segue vivo, embora o Código Civil de 2002 tenha optado, à toda evidência a delimitá-los, fato é que os institutos encontram-se diretamente relacionados em razão da finalidade última que é a proteção da vítima de um ato antijurídico, seja qual for a causa, a origem deste.

Por derradeiro, símbolo da necessária contextualização e revisita ao instituto da Responsabilidade Civil é o panorama criado pela Pandemia, trazendo evidentes consequências patrimoniais e extrapatrimoniais que devem ser analisadas e sopesadas no caso concreto a fim de se ter em cada conflito de interesses uma resposta adequada do Direito.

## Referências

- AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. XI edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção do contrato por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.
- ALTHEIM, Roberto. *Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar*. Curitiba: Juruá, 2008.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1641868-SP. Ministro Moura Ribeiro. DJe 06/09/2018. RSTJ. v. 251. p. 534.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1564705- PE. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387066083/recurso-especial-resp-1564705-pe-2014-0307210-4/inteiro-teor-387066142>>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- CAPPELARI, Récio Eduardo. *Responsabilidade pré-contratual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DEUTERONÔMIO: capítulo 19. In: *Vingança ou perdão*. Disponível em: <[http://www.monergismo.com/textos/perdao/vinganca\\_perdao\\_kayayan.htm](http://www.monergismo.com/textos/perdao/vinganca_perdao_kayayan.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2020.

FACCHINI Neto, Eugênio. Funções e modelos da responsabilidade aquiliana no novo código. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 309, jul. 2003. p. 24.

FARIAS, Cristiano e ROSENVALD, Nelson. *Direito das Obrigações*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. 4. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. São Paulo: USP, 2002.

Lima, Alvino. *Culpa e Risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil*. São Paulo, Saraiva, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Coronavírus*. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsóii, 1966. t. 23, § 2793.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 23-25. jul./set. 1993.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimento contemporâneo da responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 88, n. 761, p. 31-44, mar. 1999.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 3. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 12. ed. Atualizador Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REALE, Miguel. O direito como experiência. apud MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p 74.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. v. 4: Responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROSENVALD, Nelson et al. *Responsabilidade Civil Novos Riscos*. São Paulo: Foco, 2019.

ROSENVALD et al. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: Foco, 2018.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHEREIBER, Anderson. *Desafios da causalidade na responsabilidade civil brasileira*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/673619625/desafios-da-causalidade-na-responsabilidade-civil-brasileira>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Devagar com o Andor: Coronavírus e Contratos*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/823664719/devagar-com-o-andor-coronavirus-e-contratos>>. Acesso em: 20 jul. de 2020.

SIMÃO, José Fernando. *A Teoria Dualista do Vínculo Obrigacional e sua Aplicação no Direito Civil Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/80/44](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/80/44)>. Acesso em: 29 jun. 2020.

STANTON, Gabriel. *Responsabilidade Civil Pré-Contratual: a violação da boa-fé objetiva pela ruptura abrupta e injustificada das negociações*. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/gabriel\\_stanton.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/gabriel_stanton.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2020.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 1-22.

ULPIANUS, I. *Regularum in Digesto*, lib. I, 10, I. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/romano/conceito\\_de\\_direito\\_classificacoes\\_direito\\_objetivo.htm](http://www.dji.com.br/romano/conceito_de_direito_classificacoes_direito_objetivo.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2020.

VAZ, Caroline. *Funções da Responsabilidade Civil*. Da Reparação à Punição e Dissuasão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.